



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES CIBERNÉTICOS:
O NOVO TERRITÓRIO DO CRIME NO BRASIL**

ORIENTANDA - MARIA CLARA SILVA VIEIRA
ORIENTADORA – PROF.^a. MA. KARLA BEATRIZ N. PIRES

GOIÂNIA-GO

2026

MARIA CLARA SILVA VIEIRA

**FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES CIBERNÉTICOS:
O NOVO TERRITÓRIO DO CRIME NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientadora: Ma. Karla Beatriz N. Pires.

MARIA CLARA SILVA VIEIRA

**FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES CIBERNÉTICOS:
O NOVO TERRITÓRIO DO CRIME NO BRASIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Karla Beatriz N. Pires

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Caroline Santos

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Aos meus avós que sempre estiveram ao meu lado me apoiando.

A todos que eu amo, pela compreensão e paciência demonstrada durante o período deste trabalho de conclusão de curso.

Agradeço, a minha orientadora Prof. Ma. Karla Beatriz N. Pires por aceitar conduzir o meu trabalho de conclusão de curso.

A todos os meus professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, em especial a minha examinadora Dra. Caroline Santos.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus avós, Benicio Jardim da Silva e Benedita Valério de Oliveira.

À minha família, que me ensinou a lei da vida muito antes de qualquer aprendizado na Faculdade de Direito. Foi no amor, nos exemplos, nos valores e nos ensinamentos diários que encontrei as primeiras lições de justiça, respeito e responsabilidade.

EPÍGRAFE

“Uma pessoa está sentada em uma
sombra hoje porque outra plantou
uma árvore há muito tempo atrás”.

Warren buffet

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	7
1.GÊNESE E EXPANSÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL	10
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL.....	10
1.2 O SISTEMA PRISIONAL COMO ESPAÇO DE ORIGEM.....	12
1.3 O CASO DO COMANDO VERMELHO (CV) E DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC)	13
1.4 ESTRUTURA, HIERARQUIA E FUNCIONAMENTO DAS FACÇÕES.....	15
1.5 A EXPANSÃO DAS FACÇÕES PARA ALÉM DOS PRESÍDIOS.....	17
2.CRIMES CIBERNÉTICOS E A SOCIEDADE DIGITAL	18
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.....	19
2.2 O CIBERESPAÇO COMO NOVO TERRITÓRIO DO CRIME.....	20
2.3 SEU ANONIMATO, SUA TRANSNACIONALIDADE E SUA DIFICULDADE PARA INVESTIGAÇÃO.....	21
2.4 O CRIME DIGITAL COMO FORMA DE PODER GLOBAL	22
2.5 PRINCIPAIS MODALIDADES DE CRIMES CIBERNÉTICOS.....	23
2.6 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS CRIMES DIGITAIS.....	24
3.LIGAÇÃO ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES CIBERNÉTICOS	24
3.1 ATUAÇÃO DAS FACÇÕES NO AMBIENTE DIGITAL.....	25
3.2 USO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS.....	25
3.3 PROPAGANDA, RECRUTAMENTO E FORTALECIMENTO SIMBÓLICO.....	26
3.4 EXEMPLOS DE CASOS RECENTES NO BRASIL.....	26
3.5 ASPECTOS JURÍDICOS E DESAFIOS LEGISLATIVOS.....	27
3.6 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	28
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES CIBERNÉTICOS: O NOVO TERRITÓRIO DO CRIME NO BRASIL

Maria Clara Silva Vieira ¹

RESUMO

O presente Artigo Científico, teve como objetivo analisar a relação entre as Facções Criminosas e os Crimes Cibernéticos no Brasil, compreendendo sua atuação nesse território. Partiu-se do problema de pesquisa consistente em investigar de que forma as facções criminosas utilizaram o ambiente digital, redes sociais e aplicativos de mensagens, para expandir suas atividades ilícitas, bem como os desafios enfrentados pelo Estado para sua repressão. Justificou-se o estudo pela crescente relevância jurídica, social e econômica da criminalidade digital, diante dos danos causados à sociedade, das dificuldades de investigação e controle estatal. As facções usadas como referência no decorrer do artigo foram: Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Para isso, foi preciso entender sua natureza e seu funcionamento. Utilizou-se do método dedutivo-bibliográfico, por meio da análise da doutrina, dos estudos já produzidos, das normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como entendimentos jurisprudenciais. Inicialmente, examinou-se a gênese e a expansão das facções criminosas no Brasil, destacando sua origem no sistema prisional e sua estrutura organizacional. Em seguida, abordaram-se os crimes cibernéticos, suas características, modalidades e impactos na sociedade digital. Por fim, analisou-se a atuação das facções no ambiente virtual, incluindo o uso de tecnologias para comunicação e recrutamento. Os resultados indicaram que a inserção no ciberespaço proporcionou maior alcance, anonimato e diversificação das atividades ilícitas, evidenciando fragilidades nas estratégias tradicionais de segurança pública. Conclui-se que o enfrentamento dessa nova configuração do crime organizado exige atualização legislativa, investimento em inteligência cibernética e cooperação institucional e internacional.

Palavras-chave: Criminalidade Digital, Segurança Pública, Crime Organizado, Brasil.

INTRODUÇÃO

O tema proposto para esse artigo científico é Facções Criminosas e os Crimes Cibernéticos: O Novo Território do Crime no Brasil, esse fenômeno do crime organizado no Brasil vem passando, nas últimas décadas, por profundas transformações e avanços. Tradicionalmente, facções criminosas consolidaram-se a partir do controle territorial em comunidades periféricas e da articulação no interior dos presídios, explorando atividades ilícitas como o tráfico de drogas, o contrabando e a extorsão. Entretanto, com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação, observa-se que esses grupos têm expandido sua atuação para além dos espaços físicos, incorporando o ciberespaço como um novo território do crime.

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, mariacларasilvavieira84@gmail.com

A digitalização da vida social e econômica abriu novas oportunidades para a criminalidade. No ambiente virtual, facções encontraram ferramentas eficazes para a comunicação sigilosa, a prática de delitos de alcance global e a diversificação de fontes de renda ilícita.

O estudo do tema torna-se, portanto, imprescindível para compreender não apenas as estratégias empregadas por essas organizações, mas também os desafios que se colocam para o Direito, a segurança pública e a sociedade como um todo. O crime organizado deixou de estar restrito às fronteiras geográficas e passou a ocupar também um espaço virtual de caráter ilimitado, no qual se exercem formas de poder que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

Este trabalho tem como foco central a análise da relação entre facções criminosas e crimes cibernéticos no Brasil, destacando o ciberespaço como um novo território de atuação dessas organizações. O objetivo não é apenas descrever a evolução tecnológica do crime, mas também compreender como as facções utilizam os meios digitais para expandir sua influência, fortalecer sua estrutura econômica e simbólica, além de avaliar os reflexos jurídicos, sociais e econômicos desse fenômeno.

Embora a criminalidade digital seja um campo vasto, a presente pesquisa delimita-se ao estudo da atuação das facções criminosas brasileiras, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que já apresentam histórico de adaptação às novas tecnologias. A partir dessa contextualização, coloca-se as seguintes questões centrais:

Como as facções criminosas brasileiras utilizam a “deep web” para o comércio ilícito e quais os desafios e medidas possíveis para sua investigação e repressão?

Como as facções criminosas utilizam redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais para disseminar desinformação, recrutar membros e exercer controle sobre comunidades vulneráveis, e quais estratégias de prevenção social e educacional poderiam ser implementadas para reduzir a exposição da população a essas manipulações digitais?

Verifica-se que redes sociais e aplicativos de mensagens desempenham papel central na atuação das facções. Essas plataformas são utilizadas para disseminação de informações, recrutamento de novos membros e fortalecimento simbólico das organizações criminosas. Além disso, permitem o exercício de controle social em comunidades vulneráveis, por meio da difusão de narrativas que legitimam o poder das facções.

Essas problemáticas norteiam a investigação, na medida em que busca compreender a dinâmica do crime organizado em meio digital, sua capacidade de renovação e os impactos diretos para a segurança pública e para a sociedade brasileira.

A relevância desse estudo se manifesta em diferentes dimensões. Do ponto de vista

Jurídico, torna-se urgente analisar se o ordenamento legal brasileiro é capaz de enfrentar a complexidade das práticas criminosas digitais. Apesar da existência de legislações como a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ainda se verificam dificuldades na investigação. Sob a ótica social, o tema é igualmente relevante, já que os crimes cibernéticos atingem diretamente a população. Golpes eletrônicos, vazamentos de dados, e manipulação de informações em redes sociais são exemplos de práticas que impactam a vida cotidiana e fragilizam a confiança nas instituições. No campo econômico, os prejuízos financeiros decorrentes de fraudes digitais chegam a bilhões de reais, afetando tanto empresas quanto consumidores. Por fim, a pesquisa tem também relevância acadêmica e prática, pois pretende contribuir para o debate sobre os desafios da cibercriminalidade no Brasil.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre criminalidade organizada e crimes cibernéticos, para depois analisar especificamente a atuação das facções brasileiras no espaço digital. Quanto ao tipo, trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental.

Serão utilizadas fontes como livros, artigos científicos, relatórios institucionais, legislações nacionais e internacionais, além de decisões judiciais relacionadas ao tema. Pretende-se também realizar uma análise comparativa com experiências estrangeiras no enfrentamento ao crime organizado digital, a fim de identificar boas práticas aplicáveis ao contexto brasileiro.

O presente trabalho está organizado em três seções principais, além da introdução e da conclusão. A seção 1, apresenta a gênese e a expansão das facções criminosas no Brasil, seu contexto histórico e social, com foco em sua origem no sistema prisional, sua hierarquia e sua atuação para além dos presídios. Já a seção 2, aborda os crimes cibernéticos e a sociedade digital, analisando o conceito e as características do ciberespaço, o ciberespaço como novo território do crime, anonimato, transnacionalidade e dificuldade de investigação, com foco em suas principais modalidades de delitos virtuais e seus impactos sociais e econômicos. A seção 3, por fim, dedica-se à interseção entre facções criminosas e crimes digitais, explorando sua atuação no ambiente virtual, o uso de redes sociais e aplicativos de mensagens, propaganda, recrutamento e fortalecimento simbólicos, exemplos de casos recentes no Brasil, e, por fim, os aspectos jurídicos e as estratégias de enfrentamento,

SEÇÃO 1 – GÊNESE E EXPANSÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.

Este tópico visa investigar as raízes e a trajetória das facções criminosas no Brasil, revelando como grupos que nasceram dentro do precário sistema prisional conseguiram romper as grades e se espalhar por todo o território nacional. Mais do que apenas organizações voltadas ao lucro, entenderemos como essas estruturas ocuparam vácuos deixados pelo Estado.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

O surgimento das facções criminosas no Brasil está intimamente ligado a fatores históricos, sociais e estruturais que marcaram o processo de formação do Estado e da sociedade brasileira. A desigualdade social persistente, a ausência de políticas públicas eficazes e o modelo de encarceramento em massa são elementos centrais que contribuíram para o fortalecimento dessas organizações dentro e fora dos presídios (Adorno, 1991).

Esses fatores revelam que o crime organizado no Brasil não é um fenômeno isolado, mas sim um produto da própria estrutura social do país. A falta de oportunidades, somada à marginalização histórica de determinados grupos, cria um terreno fértil para o surgimento de redes criminosas que passam a exercer funções que o Estado não cumpre.

Durante o século XX, especialmente a partir da década de 1970, o sistema prisional brasileiro passou por um processo de superlotação e precarização. As prisões, ao invés de exercerem sua função ressocializadora, tornaram-se ambientes propícios para a organização e o fortalecimento de grupos criminosos "A prisão, no Brasil, longe de realizar o ideal de recuperação social do detento, tem-se revelado um instrumento de reprodução da violência e de consolidação de carreiras criminosas." (Adorno, 1991, p.82).

Nesse período, o endurecimento das políticas penais e o crescimento da população carcerária criaram um contexto no qual os detentos passaram a buscar mecanismos de proteção e solidariedade interna, originando as primeiras articulações coletivas no interior dos presídios (Mingardi, 1998).

Assim, o cárcere passou a funcionar como uma extensão das desigualdades externas, reproduzindo relações de poder, dominação e exclusão. As facções surgem, então, como estruturas de resistência e sobrevivência, capazes de oferecer proteção e pertencimento a indivíduos abandonados pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Entretanto, a realidade penitenciária brasileira revela a violação sistemática desse direito, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF

347/DF, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, em virtude da superlotação e das condições degradantes de encarceramento. A redemocratização do país, na década de 1980, e a ampliação das desigualdades urbanas também exerceram papel determinante nesse processo.

Nesse cenário, as facções surgem como uma resposta — ainda que criminosa — à ausência do Estado e à necessidade de organização entre grupos marginalizados. "O crime se organiza onde o Estado se retira, ou onde ele só aparece pela via da repressão, criando uma ordem própria que regula a vida cotidiana nas periferias e nos presídios." (Feltran, 2018, p.54).

Esse contexto evidencia que o crescimento das facções está diretamente relacionado ao fracasso do Estado em garantir direitos básicos e condições de vida dignas.

A criminalidade organizada, portanto, emerge como uma forma de ordenamento alternativo, oferecendo recursos, segurança e até certa forma de “justiça” dentro de territórios negligenciados. O fenômeno deve ser entendido não apenas como questão policial, mas como reflexo das contradições sociais que permeiam a realidade urbana brasileira.

A década de 1990 marca um ponto de inflexão com a consolidação das principais facções conhecidas atualmente, como o Comando Vermelho (CV), surgido no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), fundado em São Paulo. Ambas se formaram no interior do sistema prisional, mas rapidamente expandiram suas atuações para fora dos muros, estruturando redes de tráfico de drogas, controle territorial e influência sobre comunidades inteiras (Dias, 2013).

O domínio sobre territórios urbanos e a influência nas comunidades indicam que as facções se transformaram em verdadeiros atores sociais, capazes de impor normas, prover serviços e desafiar a autoridade estatal. Assim, o crime organizado se institucionaliza, assumindo contornos políticos e econômicos complexos.

O contexto histórico e social brasileiro, portanto, revela que o fenômeno das facções criminosas não pode ser compreendido apenas como um problema de segurança pública. Ele reflete um conjunto complexo de fatores que envolvem exclusão social, falhas institucionais e um sistema penitenciário que, em vez de conter o crime, tornou-se um ambiente fértil para sua organização (Feltran, 2018).

Dessa forma, compreender as facções criminosas exige uma abordagem interdisciplinar, que ultrapasse o campo penal e adentre as dimensões sociológica, econômica e política. Somente a partir dessa visão ampla é possível propor soluções efetivas, que contemplem não apenas o enfrentamento repressivo, mas também políticas públicas de prevenção, inclusão social e reforma do sistema prisional.

1.2 O SISTEMA PRISIONAL COMO ESPAÇO DE ORIGEM.

O sistema prisional brasileiro ocupa papel central na gênese e consolidação das facções criminosas. "A prisão, no Brasil, longe de realizar o ideal de recuperação social do detento, tem-se revelado um instrumento de reprodução da violência e de consolidação de carreiras criminosas." (Adorno, 1991, p.82).

A partir da segunda metade do século XX, as deficiências estruturais, a superlotação e o abandono estatal transformaram as penitenciárias em verdadeiras “escolas do crime”, onde o poder e a sobrevivência passaram a depender da formação de alianças e da organização coletiva entre os detentos (Mingardi, 1998).

Essa dinâmica revela que o cárcere não é apenas um local de punição, mas também um espaço de produção de poder e identidade coletiva, convivência forçada, aliada à ausência do Estado, cria um ambiente em que as regras e hierarquias são redefinidas pelos próprios presos. As facções surgem, portanto, como resposta racional à necessidade de organização e sobrevivência diante da negligência institucional.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 1º, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Contudo, como observa Bitencourt (2021, p.42), "A Lei de Execução Penal é um diploma legal de intenções nobres, mas de efetividade mínima diante da estrutura penitenciária caótica do país, que impossibilita qualquer projeto sério de ressocialização."

O art. 288-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.850/2013, define o crime de organização criminosa como “a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais”. Essa definição se ajusta perfeitamente à estrutura das facções como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, que exercem funções de gestão, comunicação e aplicação de normas internas.

A ausência do Estado dentro dos estabelecimentos penais permitiu que as facções assumissem funções de controle social e administrativo, ocupando o vácuo deixado pelas autoridades penitenciárias (Feltran, 2018). Com o passar do tempo, essas organizações passaram a administrar conflitos, impor regras de convivência e até mediar disputas entre detentos, assumindo uma autoridade paralela (Dias, 2013). O cárcere, portanto, não apenas

abriga o crime — ele o reproduz e o fortalece (Wacquant, 2001).

Nucci (2021, p.38) enfatiza que "A omissão estatal na execução penal cria o terreno propício para a criminalidade organizada se estruturar, substituindo a autoridade pública por normas internas de poder paralelo."

Essa ocupação simbólica e funcional das prisões pelas facções evidencia um fenômeno de “governança paralela”, no qual o Estado perde o monopólio do poder disciplinar.

O domínio das facções dentro do sistema prisional reflete a incapacidade estatal de gerir o próprio aparato punitivo, transformando as penitenciárias em microcosmos autônomos de poder. Essa realidade reforça a necessidade de repensar o papel do sistema carcerário no enfrentamento do crime organizado.

1.3 O CASO DO COMANDO VERMELHO E DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

O estudo das facções criminosas no Brasil exige a análise de dois grupos que se tornaram paradigmas na história da criminalidade organizada nacional: o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Ambos surgiram em contextos distintos, mas partilham características estruturais semelhantes — especialmente no que se refere à sua origem no sistema prisional, à adoção de códigos internos de conduta e à capacidade de expansão para além dos muros das penitenciárias.

A trajetória dessas facções evidencia como as falhas do Estado, a crise do sistema penitenciário e as desigualdades sociais contribuíram para a consolidação de organizações criminosas complexas e duradouras.

Conforme Mirabete (2017, p.44), "A ausência de uma efetiva execução da pena, no que diz respeito ao tratamento penitenciário e à assistência ao egresso, acaba por transformar o cárcere em verdadeira 'escola do crime', onde o sentenciado se especializa na criminalidade." Confirmando a realidade do sistema prisional brasileiro. O STF, em reiteradas decisões, tem reconhecido a responsabilidade objetiva do Estado por danos sofridos por presos sob sua custódia, como no RE 841.526/RS, reafirmando o dever estatal de garantir condições mínimas de dignidade e segurança. (Brasil, STF. RE 841.526/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Brasil 2016).

O Comando Vermelho é considerado a primeira grande facção criminosa do Brasil. Seu surgimento remonta à década de 1970, no contexto da ditadura militar, no Instituto Penal Cândido Mendes, localizado na Ilha Grande, no Rio de Janeiro.

Nesse período, presos políticos — detidos por crimes contra o regime — foram colocados nas mesmas celas que presos comuns, o que favoreceu um intercâmbio de ideias e

experiência.

Enquanto os presos políticos transmitiam noções de organização, solidariedade e disciplina coletiva, os criminosos comuns contribuíam com o conhecimento das práticas ilícitas e da economia criminal. Dessa convivência surgiu uma forma de associação baseada em princípios de ajuda mútua e proteção, que, com o tempo, evoluiu para uma estrutura organizada. Essa união ficou conhecida inicialmente como “Falange Vermelha” e, posteriormente, como Comando Vermelho (CV). (Zaluar, 2004).

O Comando Vermelho se destacou por desenvolver um modelo de atuação baseado em códigos de conduta e em uma lógica de “irmandade” entre os integrantes, o que contribuiu para sua rápida disseminação nas favelas cariocas. Ao associar o discurso de luta contra a opressão com práticas criminosas, o grupo construiu uma identidade híbrida — simultaneamente política e violenta — que lhe garantiu legitimidade perante comunidades carentes e poder frente ao Estado.

Durante as décadas de 1980 e 1990, o Comando Vermelho expandiu sua influência para fora das prisões, consolidando-se nas favelas e periferias do Rio de Janeiro, onde passou a dominar o comércio de drogas ilícitas e impor regras de conduta social. A ausência do Estado nas comunidades e a vulnerabilidade social favoreceram a aceitação do grupo, que, em muitos casos, passou a exercer uma espécie de poder paralelo, mediando conflitos, punindo desvios e oferecendo “proteção” à população local (Zaluar, 2004).

A trajetória do Comando Vermelho demonstra como uma organização nascida dentro de um sistema carcerário precário e negligente pôde se transformar em um fenômeno urbano, com forte impacto na dinâmica da criminalidade e na própria cultura das periferias.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) surgiu em 1993, no Presídio de Taubaté, interior de São Paulo, como reação à violência institucional e às más condições do sistema prisional. Seu nascimento está diretamente ligado ao massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, quando 111 detentos foram mortos pela Polícia Militar durante uma rebelião. Esse episódio simbolizou o extremo da brutalidade estatal e tornou-se um marco na consciência coletiva dos presos paulistas (Dias, 2013).

O grupo foi fundado por oito detentos que se autodenominavam “irmãos”, com o objetivo inicial de proteger os presos contra abusos e promover união frente à opressão do sistema. O Primeiro Comando da Capital (PCC) estabeleceu um conjunto de normas internas — conhecidas como o “estatuto do crime” — “O Comando se apresenta como um 'sindicato' de presos, uma irmandade que surge para opor uma ordem coletiva à desordem e à violência produzidas pelo Estado dentro das prisões.” (Biondi, 2010, p.52).

Ao contrário do Comando Vermelho, o Primeiro Comando da Capital adotou um modelo organizacional mais racional e burocrático, com ênfase na comunicação interna e na resolução de conflitos por meio de assembleias e negociações.

A partir dos anos 2000, o grupo consolidou sua hegemonia nos presídios paulistas e expandiu sua atuação para outras unidades da federação, inclusive em atividades ilícitas externas como o tráfico de drogas, o contrabando e o roubo a bancos (Feltran, 2018).

Segundo Dias (2013, p.124) "O PCC deixa de ser apenas um sindicato de presos para se tornar uma rede complexa que articula o mercado das drogas e o controle social dentro e fora dos muros."

A atuação do Primeiro Comando da Capital (PCC) revela um fenômeno de poder paralelo que se desenvolve a partir da ausência estatal e da incapacidade das instituições penitenciárias de exercer controle efetivo. Sua expansão não se limitou às prisões, alcançando também as ruas, as periferias urbanas e até redes internacionais de criminalidade, especialmente nos países da América do Sul. (Feltran, 2018).

1.4 ESTRUTURA, HIERARQUIA E FUNCIONAMENTO DAS FACÇÕES.

As facções criminosas brasileiras, embora apresentem particularidades regionais e históricas, compartilham traços organizacionais que lhes conferem coesão, estabilidade e capacidade de expansão.

Essa institucionalização do crime é um dos fatores que explicam a durabilidade e a influência das facções tanto no sistema prisional quanto nas dinâmicas criminais externas. A estrutura organizacional das facções baseia-se em uma lógica de organização em rede, sustentada por vínculos de confiança, lealdade e reciprocidade entre seus membros.

Em seu núcleo, existe uma direção central – geralmente composta pelos líderes encarcerados – responsável por deliberar sobre estratégias, punições e decisões de maior impacto (Dias, 2013).

Abaixo da cúpula dirigente, há funções intermediárias que exercem papéis administrativos, logísticos e disciplinares. "Os 'sintonias' funcionam como canais de comunicação que conectam as diferentes instâncias do Comando, garantindo que a ética e as decisões da cúpula cheguem a cada raio das prisões e às quebradas." (Biondi, 2010, p. 58).

Já nas bases, encontram-se os “irmãos” ou “parceiros”, que executam as ordens e se comprometem com o cumprimento das normas internas. Essa configuração permite

flexibilidade e descentralização, garantindo que o grupo mantenha sua funcionalidade mesmo diante da prisão ou morte de seus líderes.

De acordo com o art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, O juiz poderá determinar o afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à investigação ou instrução processual. (Brasil, 2013). Tal previsão reflete o reconhecimento legal da complexa estrutura hierárquica dessas organizações.

Capez (2020) observa que as organizações criminosas evoluíram para verdadeiras empresas ilícitas, com divisão de funções, hierarquia e sistema de controle interno, possuindo racionalidade semelhante à de corporações empresariais. Tal estrutura reflete uma racionalidade instrumental, em que a lógica da lealdade e da obediência é sustentada não apenas pelo medo, mas também por um sentimento de pertencimento coletivo.

A hierarquia das facções é rígida, mas se sustenta mais em laços de confiança do que em coerção física. O ingresso nas organizações, em geral, depende da indicação de um membro e do cumprimento de um “ritual de batismo”, no qual o indivíduo assume publicamente seu compromisso com o grupo e seus valores. A violação desses princípios — como a traição, a delação ou a desobediência — é punida com sanções severas, incluindo expulsão e, em casos extremos, a morte (Dias, 2013).

Os códigos de conduta, também conhecidos como “disciplinas” ou “estatutos”, funcionam como uma constituição interna que regula as relações entre os membros e define as obrigações e os direitos de cada um. Esses códigos tratam de temas como solidariedade entre presos, proibição de roubos dentro da cadeia, respeito à família e proibição de conflitos entre aliados. Em muitos casos, esses princípios se estendem às comunidades sob influência das facções, estabelecendo uma ordem paralela baseada na coerção, mas também em uma forma de “justiça própria” (Biondi, 2010).

O funcionamento das facções depende de uma sofisticada rede de comunicação e gestão de recursos, tanto dentro quanto fora dos presídios. "O isolamento celular é mitigado por redes de comunicação que envolvem desde visitas e advogados até o uso constante de aparelhos de telefonia móvel e aplicativos de mensagens." (Souza, 2021, p.88).

A estrutura financeira das facções também é complexa. Elas mantêm uma “caixinha” ou “fundo coletivo” destinado ao pagamento de advogados, ajuda às famílias dos presos e suporte logístico às atividades ilegais. Essa economia interna é sustentada principalmente pelo tráfico de drogas, extorsões e contribuições obrigatórias dos membros, conhecidas como “cebola” ou “rifa” (Dias, 2013).

Tal modelo de autossustentação econômica demonstra a capacidade administrativa e

a racionalidade empresarial que caracterizam o crime organizado contemporâneo no Brasil.

As decisões mais relevantes são tomadas coletivamente em “debates” ou “reuniões” entre os representantes das unidades, o que reforça a imagem de horizontalidade e de “igualdade entre irmãos”, especialmente no caso do Primeiro Comando da Capital.

1.5 A EXPANSÃO DAS FACÇÕES PARA ALÉM DOS PRESÍDIOS.

A expansão das facções criminosas para além dos muros do sistema prisional representa uma das transformações mais profundas na dinâmica da criminalidade brasileira contemporânea. O que inicialmente se configurava como um movimento interno de resistência e organização entre presos evoluiu, ao longo das últimas décadas, para uma rede complexa que atua em múltiplas esferas: social, econômica e territorial.

Esse processo reflete não apenas a capacidade adaptativa das facções, mas também a fragilidade do Estado em exercer o controle legítimo sobre os espaços urbanos e carcerários.

O sistema prisional brasileiro, ao não conseguir conter a comunicação e a articulação interna das facções, tornou-se o ponto de partida para a expansão de suas atividades externas.

As organizações criminosas, especialmente o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), desenvolveram mecanismos de comunicação eficientes que lhes permitiram coordenar ações simultâneas dentro e fora das penitenciárias (Dias, 2013).

Essa expansão ocorreu por meio de redes de parentesco, solidariedade e reciprocidade entre detentos e ex-detentos, além do uso crescente de tecnologias de comunicação, como celulares e aplicativos criptografados (Souza, 2021).

Assim, os presídios passaram a funcionar como centros de comando e gestão do crime, e não apenas como espaços de isolamento. A liderança carcerária, mesmo sob regime de segurança máxima, mantém controle sobre operações externas, determinando ações no tráfico de drogas, nas execuções e nas disputas territoriais.

Segundo Dias (2013, p.188) "A prisão deixa de ser apenas o local de cumprimento da pena para se tornar o escritório central de onde as facções gerenciam mercados e populações inteiras."

A capilaridade das organizações criminosas no Brasil é confirmada por dados oficiais recentes. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) — órgão que substituiu o antigo DEPEN —, o cenário atual é de profunda infiltração, com indícios de atuação organizada de facções em mais de 70% das unidades prisionais do país. Esse dado reforça a tese de que o sistema penitenciário não apenas falha em sua função de ressocialização,

mas atua como o principal eixo logístico e de recrutamento para esses grupos (Senappen, 2023).

Essa atuação cria uma forma de governança criminal, em que o poder coercitivo e o prestígio simbólico das facções se combinam para garantir obediência e legitimação. A população local, muitas vezes, vê nesses grupos uma autoridade mais presente e eficaz do que as próprias instituições estatais (Souza, 2021).

A expansão também se manifesta no controle das rotas do tráfico de drogas e na integração de mercados ilícitos entre diferentes regiões do país. "As facções brasileiras transpuseram as fronteiras nacionais, estabelecendo entrepostos logísticos em países como Paraguai e Bolívia para garantir o controle direto das fontes de produção." (Mendes, 2018, p. 142).

Essa atuação transnacional demonstra o grau de sofisticação logística e estratégica alcançado pelas organizações criminosas brasileiras.

De acordo com Feltran (2018), as facções se legitimam simbolicamente como defensoras da "justiça das ruas", oferecendo soluções imediatas para conflitos que o Estado ignora.

Os presídios, que deveriam ser instrumentos de repressão e reeducação, transformaram-se em bases de comando; as periferias, por sua vez, tornaram-se territórios de domínio paralelo. Essa situação expõe a falência das políticas de segurança e o descompasso entre repressão e prevenção (Adorno, 1991).

A ausência de uma política penitenciária integrada, a desarticulação entre as esferas federal e estadual e o foco excessivo na resposta policial, em detrimento de medidas sociais, alimentam o ciclo de fortalecimento das facções.

Assim, a expansão para além dos presídios não é apenas um fenômeno criminal, mas um sintoma de uma crise institucional mais profunda: a da soberania e legitimidade do próprio Estado brasileiro em determinados territórios.

A ADPF 347/DF do STF reafirma que a crise penitenciária brasileira configura violação de direitos humanos, e que o Estado tem o dever constitucional (art. 5º, XLIX) de garantir dignidade mesmo no cumprimento da pena. (Brasil, STF, ADPF 347/DF, 2015).

SEÇÃO 2 – CRIMES CIBERNÉTICOS E A SOCIEDADE DIGITAL

Neste tópico, vamos explorar, como a migração da vida cotidiana para o ambiente digital abriu portas para novas e sofisticadas formas de criminalidade. Mais do que apenas

falhas técnicas, analisaremos como os crimes cibernéticos se aproveitam da nossa hiperconectividade e da confiança nas redes para transformar dados em mercadoria. Veremos que, no cenário atual, a segurança pública não se limita mais às ruas, enfrentando agora o desafio de combater ameaças invisíveis que ignoram fronteiras e impactam diretamente a privacidade, a economia e a estrutura da sociedade moderna.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A evolução tecnológica das últimas décadas transformou profundamente a forma como os indivíduos se relacionam, trabalham e interagem socialmente. A expansão da internet e das tecnologias digitais criou um novo ambiente de interação humana denominado ciberespaço, o qual passou a abrigar não apenas atividades legítimas, mas também novas formas de criminalidade.

Nesse contexto, surgem os chamados crimes cibernéticos, também conhecidos como crimes informáticos ou crimes digitais.

De modo geral, os crimes cibernéticos podem ser definidos como condutas ilícitas praticadas por meio de sistemas informáticos, redes de computadores ou dispositivos eletrônicos, com o objetivo de obter vantagem ilícita, causar danos ou violar direitos de terceiros.

Segundo Greco (2022, p.450), o crime cibernético pode ser entendido como “qualquer infração penal cuja prática envolva o uso de sistemas informáticos ou redes digitais, seja como meio de execução, seja como objeto do delito”.

Nesse sentido, a doutrina costuma dividir os crimes cibernéticos em duas categorias principais: crimes próprios e crimes impróprios.

Os crimes próprios são aqueles que somente podem ser praticados mediante o uso de tecnologia informática, como a invasão de dispositivos eletrônicos, prevista no art. 154-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Já os crimes impróprios são aqueles que já existiam no ordenamento jurídico, mas passaram a ser praticados também por meio digital, como estelionato, ameaças, difamação ou fraude.

Nucci (2021) destaca que os crimes cibernéticos apresentam características específicas que os diferenciam das formas tradicionais de criminalidade.

Entre essas características, destacam-se a rapidez na execução, a amplitude geográfica das ações, a dificuldade de identificação dos autores e a possibilidade de causar danos em larga

escala.

Além disso, a digitalização das relações sociais ampliou o potencial de alcance das condutas criminosas, permitindo que um único indivíduo cause prejuízos financeiros ou morais a milhares de vítimas simultaneamente.

A legislação brasileira tem buscado acompanhar essa evolução tecnológica. Além da Lei nº 12.737/2012, destaca-se também o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), voltada à proteção das informações pessoais no ambiente digital.

Nesse cenário, observa-se que os crimes cibernéticos representam um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito Penal e para as políticas de segurança pública, exigindo constante atualização normativa e institucional para acompanhar as transformações tecnológicas da sociedade digital.

2.2 O CIBERESPAÇO COMO NOVO TERRITÓRIO DO CRIME

O avanço da tecnologia digital não apenas modificou as formas de comunicação e interação social, mas também criou um novo espaço de atuação para práticas ilícitas. Esse espaço, denominado ciberespaço, pode ser entendido como o ambiente virtual formado pela interconexão global de computadores e sistemas informáticos, no qual circulam dados, informações e serviços digitais.

Segundo Lévy (1999, p.17), o ciberespaço constitui “um novo espaço de sociabilidade humana, marcado pela comunicação instantânea, pela descentralização das informações e pela ampliação das interações sociais”. Contudo, essa mesma estrutura que facilita a comunicação e o acesso ao conhecimento também abre caminho para novas formas de criminalidade.

Nesse sentido, o ciberespaço passou a ser considerado por muitos autores como um novo território do crime, no qual organizações criminosas e indivíduos encontram oportunidades para realizar atividades ilícitas com maior facilidade e menor risco de identificação.

Segundo Bitencourt (2021, p. 112), “o crime é um fenômeno social que evolui pari passu com a própria sociedade, utilizando-se das novas tecnologias para o aperfeiçoamento das práticas ilícitas”.

Nesse sentido, é possível afirmar que o ambiente digital não apenas reproduz práticas criminosas já existentes, mas também potencializa novas formas de delinquência, ampliando o

alcance e a complexidade das infrações penais (Greco, 2022).

A virtualização das relações sociais permitiu que diversas atividades criminosas migrassem do espaço físico para o ambiente digital. Fraudes bancárias, extorsões, lavagem de dinheiro, tráfico de dados pessoais e disseminação de conteúdos ilícitos passaram a ocorrer com frequência no ambiente virtual.

Além disso, o ciberespaço apresenta características que favorecem a atuação criminosa, como a ausência de fronteiras físicas, a descentralização das informações e a dificuldade de controle estatal.

Diferentemente do espaço territorial tradicional, o ambiente digital não está limitado a uma jurisdição específica, o que dificulta a aplicação das normas jurídicas e a atuação das autoridades de segurança pública.

Nesse contexto, organizações criminosas passaram a utilizar a internet como ferramenta estratégica para ampliar suas atividades. O uso de aplicativos de mensagens criptografadas, redes sociais e plataformas digitais permite a comunicação entre membros de grupos criminosos de forma rápida e relativamente segura.

Assim, o ciberespaço configura-se como um novo campo de disputa entre o poder estatal e as organizações criminosas, exigindo novas estratégias de investigação, cooperação internacional e desenvolvimento tecnológico para o enfrentamento eficaz da criminalidade digital.

2.3 SEU ANONIMATO, SUA TRANSNACIONALIDADE, E DIFICULDADE PARA SUA INVESTIGAÇÃO

Uma das principais características dos crimes cibernéticos é a possibilidade de atuação sob anonimato, fator que contribui significativamente para a expansão desse tipo de criminalidade.

Segundo Nucci (2021, p. 512), “o anonimato proporcionado pela rede mundial de computadores constitui o maior entrave à eficácia da persecução penal, dificultando sobremaneira a autoria e a materialidade delitivas”.

Outro fator relevante é a transnacionalidade dos crimes cibernéticos. Diferentemente dos delitos tradicionais, que geralmente ocorrem dentro de um território específico, os crimes digitais podem ser praticados simultaneamente em diversos países. Um ataque virtual pode ser executado a partir de um servidor localizado em um país, atingir vítimas em outro e utilizar

recursos financeiros transferidos para uma terceira jurisdição. Essa característica gera complexidade jurídica, pois envolve diferentes sistemas legais e exige cooperação internacional entre autoridades policiais e judiciais. (Dias, 2018).

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelece mecanismos de identificação de usuários e preservação de registros de acesso, os quais podem ser requisitados por ordem judicial para fins de investigação criminal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a importância desses registros para a persecução penal. No julgamento do Resp. 1.660.168/SP, a Corte decidiu que os provedores de internet devem manter registros de conexão que permitam identificar usuários envolvidos em atividades ilícitas, desde que respeitados os limites da legislação e da privacidade. (Brasil, STJ, Resp. 1.660.168/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 2018).

Apesar desses instrumentos jurídicos, a investigação de crimes cibernéticos ainda enfrenta dificuldades técnicas e operacionais, especialmente em razão da rapidez com que as tecnologias evoluem e da constante criação de novas ferramentas de ocultação digital.

2.4 O CRIME DIGITAL COMO FORMA DE PODER GLOBAL

A expansão da criminalidade no ambiente digital revela que os crimes cibernéticos não se limitam a práticas isoladas de indivíduos, mas podem constituir verdadeiras estruturas organizadas de poder.

Segundo Castells (2013, p.45), "A sociedade em rede é uma estrutura social baseada em redes digitais que processam, armazenam e transmitem informação sem restrições de tempo e espaço."

Nesse contexto, o Direito Penal também é desafiado a se adaptar às novas dinâmicas tecnológicas, exigindo a criação de tipos penais específicos para tutelar bens jurídicos no ambiente digital (Nucci, 2021).

Sendo assim, o crime também se reorganiza em redes globais, utilizando tecnologias digitais para coordenar suas atividades. Facções criminosas, grupos hackers e redes internacionais de fraude financeira demonstram que o crime digital pode assumir dimensões transnacionais e altamente estruturadas.

Essas organizações utilizam a internet para realizar ataques cibernéticos, fraudes financeiras, extorsões digitais e disseminação de conteúdos ilícitos.

Feltran (2018) observa que o crime organizado contemporâneo apresenta grande capacidade de adaptação tecnológica, incorporando novas ferramentas digitais para ampliar

suas estratégias de atuação.

Assim, o ambiente virtual tornou-se um espaço estratégico para o exercício de poder criminoso em escala global, no qual a tecnologia é utilizada tanto como instrumento de dominação quanto como mecanismo de ocultação das atividades ilícitas.

2.5 PRINCIPAIS MODALIDADES DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos podem assumir diversas formas, variando conforme os objetivos dos autores e as tecnologias utilizadas. Entre as modalidades mais comuns destacam-se: Fraudes eletrônicas e estelionato digital consistem na obtenção de vantagem ilícita por meio de manipulação de sistemas digitais ou engano das vítimas. Um exemplo comum é o chamado phishing, técnica utilizada para obter dados bancários e informações pessoais por meio de mensagens falsas (Ibm, 2024).

Invasão de dispositivos informáticos prevista no art. 154-A do Código Penal:

Art. 154-A – Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I–Presidente da República, governadores e prefeitos;

II–Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III– Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV– dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual,

Crimes contra a honra na internet

A introdução do Artigo 154-A no ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da Lei nº 12.737/2012, reflete a necessidade de adequação do Direito Penal à era digital, visando resguardar a liberdade individual e a privacidade dos dados armazenados em dispositivos informáticos. Ao tipificar a invasão de dispositivo alheio mediante a violação de mecanismos de segurança, o legislador buscou proteger não apenas o suporte físico, mas a inviolabilidade

do sigilo das comunicações e dos dados privados, bens jurídicos que ganharam nova dimensão e vulnerabilidade com o avanço das tecnologias de informação.

Difamação, calúnia e injúria também podem ocorrer no ambiente digital, especialmente por meio de redes sociais e plataformas de comunicação. Segundo o CERT.br (2024), Disseminação de malware consiste na criação e distribuição de programas maliciosos destinados a invadir sistemas, roubar dados ou causar danos a dispositivos eletrônicos. Extorsão digital (ransomware) nesse tipo de crime, os criminosos bloqueiam o acesso a sistemas ou dados e exigem pagamento para liberar o acesso. (CERT.br, 2024). A variedade dessas modalidades demonstra a complexidade da criminalidade digital e a necessidade de atualização constante das legislações e dos mecanismos de investigação.

2.6 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS CRIMES DIGITAIS

Os crimes cibernéticos produzem impactos significativos tanto na esfera social quanto econômica. No âmbito econômico, fraudes digitais e ataques cibernéticos geram prejuízos bilionários a empresas, instituições financeiras e governos.

Segundo a Interpol (2022, p.14), “o cibercrime continua a sua tendência ascendente, com as ameaças digitais a ultrapassarem agora os crimes tradicionais em termos de volume e impacto financeiro global”.

Além disso, a disseminação de golpes virtuais atinge especialmente indivíduos com menor conhecimento tecnológico, ampliando desigualdades e vulnerabilidades sociais. Dessa forma, os crimes cibernéticos representam um fenômeno complexo que ultrapassa o campo jurídico, envolvendo dimensões tecnológicas, econômicas e sociais.

O enfrentamento desse tipo de criminalidade exige políticas públicas integradas, investimentos em segurança digital e cooperação internacional entre Estados, instituições e empresas de tecnologia.

SEÇÃO 3 – LIGAÇÃO ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS E CRIMES CIBERNÉTICOS

Este tópico visa investigar o momento em que a força bruta das ruas encontra a inteligência invisível dos algoritmos. Veremos como as facções criminosas tradicionais deixaram de lado o perfil estritamente territorial para abraçar a modernidade, utilizando o ambiente digital como uma nova e lucrativa fronteira de atuação. Analisaremos como essas

organizações agora utilizam a tecnologia para lavar dinheiro, recrutar novos membros e aplicar golpes sofisticados, provando que o crime organizado se adaptou à era dos dados.

3.1 ATUAÇÃO DAS FACÇÕES NO AMBIENTE DIGITAL

A evolução tecnológica e a consolidação da sociedade digital transformaram significativamente a dinâmica de atuação das facções criminosas no Brasil. Se, em um primeiro momento, essas organizações estavam restritas ao ambiente prisional e às periferias urbanas, atualmente elas expandiram suas atividades para o ciberespaço, utilizando a internet como ferramenta estratégica para ampliar suas operações ilícitas.

Nesse contexto, o ambiente digital passou a ser incorporado como extensão do território físico já dominado por essas organizações. Conforme observa Feltran (2018), as facções apresentam elevada capacidade de adaptação, incorporando novas tecnologias conforme as oportunidades e necessidades do mercado ilícito.

A atuação no meio digital permite não apenas a comunicação interna, mas também a execução de crimes como fraudes eletrônicas, golpes bancários, extorsões e comercialização de dados pessoais.

Segundo Souza (2021, p. 88), “o uso intensivo de tecnologias digitais pelas facções inaugura uma fase de descentralização operacional, permitindo que o comando das atividades ilícitas ultrapasse fronteiras físicas e prisionais”.

Além disso, o ambiente virtual oferece vantagens estratégicas, como o anonimato relativo, a rapidez na comunicação e a dificuldade de rastreamento por parte das autoridades. Dessa forma, o ciberespaço passa a funcionar como um verdadeiro “território invisível” do crime, ampliando o poder das facções para além das limitações geográficas tradicionais.

3.2 USO DE REDES SOCIAIS E APLICATIVOS DE MENSAGENS

O uso de redes sociais e aplicativos de mensagens tornou-se um dos principais instrumentos de atuação das facções criminosas no ambiente digital. Plataformas como WhatsApp, Instagram, Telegram e outras redes permitem a comunicação instantânea entre membros, mesmo quando estes se encontram em diferentes estados ou países.

Segundo Nucci (2021), a comunicação digital representa um dos maiores desafios contemporâneos para a persecução penal, especialmente em razão da criptografia e da dificuldade de acesso às informações por parte das autoridades.

As facções utilizam esses meios para coordenar ações criminosas, transmitir ordens, organizar atividades ilícitas e manter a estrutura hierárquica mesmo com lideranças encarceradas.

De acordo com Dias (2013, p. 124), “a comunicação é o fluxo vital que permite à cúpula das facções manter a coesão do grupo e a gestão dos mercados ilícitos, adaptando-se velozmente às novas tecnologias”. Além disso, redes sociais são utilizadas para monitoramento de rivais, ostentação de poder e até intimidação de adversários. Essa presença digital reforça a visibilidade das facções e contribui para sua consolidação como atores relevantes no cenário da criminalidade contemporânea.

3.3 PROPAGANDA, RECRUTAMENTO E FORTALECIMENTO SIMBÓLICO

Outro aspecto relevante da atuação digital das facções criminosas é o uso da internet como ferramenta de propaganda e recrutamento. O ambiente virtual permite a disseminação de conteúdos que reforçam a identidade do grupo, promovem sua ideologia e atraem novos integrantes.

Conforme destaca Castells (2013), na sociedade em rede, o poder está diretamente relacionado à capacidade de produzir e difundir informações. Nesse sentido, as facções utilizam mídias digitais para construir narrativas que legitimam suas ações, muitas vezes apresentando-se como defensoras das comunidades marginalizadas.

Feltran (2018) observa que o crime organizado contemporâneo investe na construção de um capital simbólico, utilizando discursos de pertencimento, proteção e justiça para fortalecer sua base social.

O recrutamento ocorre, em grande parte, por meio da identificação de indivíduos em situação de vulnerabilidade social, que encontram nas facções uma forma de reconhecimento, proteção e ascensão econômica.

A exposição de símbolos, músicas, vídeos e mensagens nas redes sociais contribui para a construção de uma identidade coletiva que atrai novos membros. Dessa forma, o ambiente digital não apenas amplia as atividades ilícitas, mas também fortalece a dimensão simbólica e cultural das facções criminosas.

3.4 EXEMPLOS DE CASOS RECENTES NO BRASIL

Nos últimos anos, diversos casos no Brasil evidenciam a crescente utilização do

ambiente digital por facções criminosas. Operações policiais têm demonstrado que grupos utilizam aplicativos de mensagens criptografadas para coordenar ataques, organizar o tráfico de drogas e planejar ações criminosas.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, diversas operações como “Operação Spoofing”² e ações integradas contra o crime organizado revelaram o uso intensivo de tecnologias digitais por organizações criminosas para fraudes e invasões de sistemas.

Além disso, investigações apontam a participação de facções em golpes virtuais, como fraudes bancárias e esquemas de phishing, nos quais dados pessoais são obtidos por meio de engenharia social.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a relevância dessas práticas no contexto penal. Em diversos julgados, a Corte tem destacado a necessidade de adaptação das técnicas investigativas para lidar com crimes praticados em ambiente digital.

Esses casos demonstram que a criminalidade organizada no Brasil já ultrapassou as fronteiras físicas, consolidando-se também no espaço virtual.

3.5 ASPECTOS JURÍDICOS E DESAFIOS LEGISLATIVO

A atuação das facções criminosas no ambiente digital impõe desafios significativos ao ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação vigente, embora tenha avançado com a criação de normas como a Lei nº 12.737/2012 e o Marco Civil da Internet, ainda enfrenta dificuldades para acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas.

O art. 154-A do Código Penal, por exemplo, tipifica a invasão de dispositivos informáticos, mas não abrange todas as complexidades das práticas criminosas realizadas por organizações estruturadas no ambiente digital.

Além disso, a Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas, fornece instrumentos importantes para o combate às facções, como a colaboração premiada e as técnicas especiais de investigação. Contudo, sua aplicação no contexto digital ainda enfrenta limitações práticas.

Segundo Bitencourt (2021, p. 112), “o Direito Penal não pode quedar-se estático diante da celeridade das inovações tecnológicas que propiciam novas e sofisticadas formas de

² A Operação Spoofing é uma investigação da Polícia Federal. O termo refere-se a técnica de cibercrime (“spoofing”) usada para forjar identidades e acessar dados. (Portal STF)

delinquência”

Outro desafio relevante é a necessidade de equilibrar a investigação criminal com a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão.

O Marco Civil da Internet estabelece garantias importantes nesse sentido, exigindo ordem judicial para acesso a dados de usuários. Assim, o enfrentamento jurídico dos crimes cibernéticos praticados por facções exige constante atualização legislativa e interpretação dinâmica das normas existentes.

3.6 ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O combate à atuação das facções criminosas no ambiente digital exige uma abordagem integrada, que envolva não apenas medidas repressivas, mas também estratégias preventivas e cooperação internacional.

A transnacionalidade dos crimes cibernéticos torna indispensável a colaboração entre países, especialmente no compartilhamento de informações e na realização de investigações conjuntas.

Nesse contexto, a Convenção de Budapeste ³sobre Crimes Cibernéticos destacasse como um importante instrumento internacional. No âmbito interno, é fundamental o investimento em tecnologia, capacitação de agentes públicos e fortalecimento das instituições de segurança.

Além disso, políticas públicas voltadas à inclusão digital e à redução das desigualdades sociais também desempenham papel essencial na prevenção do recrutamento por facções criminosas.

Dessa forma, o enfrentamento da interseção entre facções criminosas e crimes cibernéticos exige uma resposta multidisciplinar e coordenada, capaz de acompanhar a complexidade do fenômeno na sociedade (Pinto, 2018).

Por fim, destaca-se a importância da inteligência policial e do uso de técnicas modernas de investigação, como análise de dados e monitoramento de redes, sempre respeitando os limites legais.

³ A convenção de Budapeste é o primeiro tratado internacional multilateral voltado a combater crimes praticados na internet e delitos com provas eletrônicas. (Decreto 11.491)

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a interseção entre facções criminosas e crimes cibernéticos no Brasil, evidenciando como o avanço tecnológico transformou profundamente a dinâmica do crime organizado. Ao longo do trabalho, foi possível compreender que as facções criminosas evoluíram de estruturas restritas ao sistema prisional para organizações complexas, com atuação integrada no ambiente físico e digital.

Na primeira seção, verificou-se que a origem das facções está diretamente relacionada a fatores estruturais, como a desigualdade social, a precariedade do sistema prisional e a ausência do Estado em determinados territórios.

Na segunda seção, analisou-se o surgimento dos crimes cibernéticos e as características do ciberespaço como novo território do crime, marcado pelo anonimato, pela transnacionalidade e pela dificuldade de investigação.

Por fim, a terceira seção demonstrou como as facções criminosas passaram a utilizar o ambiente digital como ferramenta estratégica para ampliar suas atividades, consolidando uma nova forma de criminalidade híbrida.

No que se refere ao primeiro problema de pesquisa, constatou-se que as facções criminosas utilizam a chamada 'deep web' como espaço privilegiado para o comércio ilícito, especialmente no tráfico de drogas, armas e dados pessoais. Esse ambiente oferece maior anonimato e dificulta a rastreabilidade das transações, o que representa um grande desafio para as autoridades.

A investigação nesse contexto exige técnicas especializadas, cooperação internacional e o uso de tecnologias avançadas, como inteligência artificial e análise de dados.

Quanto ao segundo problema, verificou-se que redes sociais e aplicativos de mensagens desempenham papel central na atuação das facções. Essas plataformas são utilizadas para disseminação de informações, recrutamento de novos membros e fortalecimento simbólico das organizações criminosas. Além disso, permitem o exercício de controle social em comunidades vulneráveis, por meio da difusão de narrativas que legitimam o poder das facções.

Nesse sentido, estratégias de prevenção devem envolver educação digital, fortalecimento de políticas públicas e promoção da inclusão social. A evolução tecnológica exige constante adaptação das normas jurídicas para garantir a efetividade da persecução penal.

Do ponto de vista teórico, este trabalho contribui para a compreensão da criminalidade contemporânea como um fenômeno multidimensional, que envolve aspectos

jurídicos, tecnológicos e sociais. A análise demonstra que o crime organizado não pode mais ser entendido apenas sob a perspectiva territorial, mas deve ser considerado também em sua dimensão digital e global.

No âmbito prático, a pesquisa evidencia a necessidade de modernização das estruturas de investigação, com investimento em tecnologia, capacitação de agentes públicos e integração entre órgãos de segurança. Destaca-se, ainda, a importância da cooperação internacional, uma vez que os crimes cibernéticos frequentemente ultrapassam fronteiras nacionais.

Como propostas para o futuro, ressalta-se a necessidade de atualização constante da legislação, especialmente no que se refere à regulamentação de novas tecnologias e ao combate à lavagem de dinheiro digital. Além disso, políticas públicas voltadas à educação digital e à redução das desigualdades sociais são fundamentais para prevenir o recrutamento de indivíduos por facções criminosas.

Por fim, conclui-se que a interseção entre facções criminosas e crimes cibernéticos representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Estado brasileiro. O enfrentamento desse fenômeno exige uma abordagem integrada, que combine repressão qualificada, inovação tecnológica e políticas sociais eficazes, sob pena de o crime continuar se expandindo em um território cada vez mais complexo e difícil de controlar.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A prisão sob a ótica de seus protagonistas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 6, n. 17, p. 36–52, 1991.

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil: problemas e desafios. São Paulo: *Revista USP*, n. 9, p. 65-78, 1991.

BIONDI, Karina. *Junto e misturado: uma etnografia do PCC*. São Paulo, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 87-95.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Planalto, 1940. p. 72-75. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mar. 2026

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Planalto, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 1 abr. 2026

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (Lei Carolina Dieckmann). Brasília, DF: Planalto. Presidência da República, 2012. p. 1-3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define Organização criminosa. Brasília, DF: Planalto. Presidência da República, 2013. p. 1-5. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Planalto, 2014. p. 1-10. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 6 abr. 2026

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Planalto. Presidência da República, 2018. p. 1-25. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=347&numProcesso=347> Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 841.526/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 30 mar. 2016. Publicado no DJE em: 1º ago. 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198 &ori=1> Acesso em: 03 mar. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.660.168/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 05 jun. 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1628798&tipo=0&nreg=201402917771&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180605&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Brasília, DF:

- Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023> Acesso em: 1 abr. 2026.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.
- CERT.br. Cartilha de Segurança para Internet. Fascículo Ransomware. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024. Disponível na Cartilha CERT.br. <https://cartilha.cert.br/ransomware/>
- DIAS, Camila Nunes. A formação do Primeiro Comando da Capital (PCC): entre o mito e a realidade. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIAS, Camila Nunes. *A dinâmica das facções criminosas*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- FELTRAN, Gabriel. Irmãos: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 45-68.
- GRECO, Rogério. Criminologia: uma abordagem jurídica e social. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.
- INTERPOL. Global Cybercrime Report. Lyon: Interpol, 2022. p. 15-29. Disponível em: <https://www.interpol.int/Crimes/Cybercrime> Acesso em: 16 mar. 2026.
- LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 17-36.
- MENDES, Juliana. Facções e territórios: poder paralelo e governança criminal nas periferias brasileiras. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- MENDES, Rafael Alcadipani. Facções criminosas e governança nas periferias urbanas brasileiras. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 48-66, 2018.
- MENDES, Sônia. Violência, Estado e sociedade: as dinâmicas do crime organizado no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2018.
- MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. São Paulo: Editora IBCCRIM, 1998.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 110-118.
- PINTO, Cássio Thyone Frota. Criminalística e a prova pericial nos crimes cibernéticos. 2. ed. Campinas: Millennium Editora, 2018.
- SOUZA, Cláudio Bezerra de. Facções criminosas e segurança pública no Brasil

contemporâneo. Brasília, DF: Ipea, 2021.

SOUZA, Luiz Eduardo. Facções, prisões e periferias: redes criminais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

SOUZA, Rafael de. Comunicação e crime: o uso de tecnologias por facções prisionais no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 2, p. 122–143, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.660.168/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. p. 4-12.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZALUAR, Alba. Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.